



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 64 – PLC 03/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei Complementar nº 03/2023 que “Proíbe a alteração de nome das ruas, praças e prédios públicos, a nomeação de pessoas vivas a ruas, praças, prédios e espaços públicos e dá outras providências”.

#### **CONSULTA:**

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que proíbe a nomeação ruas, praças e prédios públicos com nomes de pessoas vivas.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo.

A matéria foi apresentada como Lei Complementar (art. 43 da LOM e 91 do RI). Este tipo de apresentação necessita de um quórum maior para sua aprovação, qual seja, 2/3 dos votos dos membros da Casa. Diante disso, ressalto que as leis ordinárias poderão abordar quaisquer matérias, desde que estas não estejam reservadas à lei complementar, aos decretos legislativos e às resoluções, já a lei complementar aborda as matérias que estão previstas pela Constituição Federal.

Ainda nesse sentido, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), não existe hierarquia entre esses dois tipos de lei, pois atuam em campos distintos, porém, caso uma lei complementar veicule matéria no campo da lei ordinária, essa lei será considerada apenas formalmente complementar, mas seu status continuará ordinário. Neste caso, essa lei poderá ser posteriormente revogada ou modificada por uma lei ordinária. Sendo assim, essa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Assessoria entende não existir ilegalidade quanto à apresentação do PL, podendo o mesmo tramitar como Lei Complementar, a ilegalidade ocorreria se o oposto acontecesse.

Ressalto ainda a importância de sempre se observar o disposto na Lei 1.395/2013, a qual Proíbe a mudança de nomes de ruas, logradouros públicos e prédios Municipais do Município de Bom Jardim de Minas.

Ademais, o assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade.

Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo.

Devemos nos atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da moralidade, por sua vez, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

O PL ainda define uma quantidade mínima e nomes de ruas a serem destinadas às mulheres, propofazendo jus ao princípio da igualdade.

Por derradeiro, reitero que devem os Vereadores consultar a Lei Orgânica Municipal para verificar se há algum procedimento ou determinados critérios estabelecidos para escolha dos nomes a serem atribuídos aos logradouros públicos.

Por tudo que precede, essa Assessoria Jurídica conclui que não existe impedimento legal capaz de inviabilizar a análise do PL por esta Casa de Leis.

Quanto a necessidade de emendas, devem os vereadores e as comissões pertinentes analisarem a devida necessidade, entretanto, esta Assessoria sugere que a ementa seja retificada.

Destaco ainda que apesar de ser um PL regulamentador, o jurídico já vem orientando os nobres Edis quanto à recomendação do MP em não homenagear pessoas vivas, embora, independente disso, uma vez aprovado, a lei servirá como um reforço para tal.

Bom Jardim de Minas-MG, 19 de julho de 2023.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104